Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1897/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18921/2022
PROTOCOLO	: 2220345
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. LIMINAR NÃO DEFERIDA. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 59/2022, do Município de Paraíso das Águas, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no pregão que impediria o prosseguimento do certame (peça 41), mas não foi concedida medida liminar, optando-se pela intimação do responsável (peça 42).

O jurisdicionado foi intimado e após sua manifestação, a Divisão considerou que não foi sanada a irregularidade apontada (peça 59).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, pugnando pelo arquivamento deste processo (peça 62).

Foi determinado o apensamento deste processo aos autos referentes ao Controle Posterior (peça 63).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que o Ministério Público de Contas e a

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Divisão de Fiscalização pugnam pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos e consequente perda de objeto.

Quanto ao apensamento determinado, constato que tal providência já está contemplada através do "vínculo temático" do sistema e-TCE. Além disso, observo no processo licitatório de Controle Posterior, referente ao Pregão Eletrônico n. 59/2022, que os apontamentos feitos nestes autos (não destinação de itens exclusivos de até R$ 80.000,00 para Micro e Pequenas Empresas e utilização do Sistema de Registro de Preços) já foram tratados em análise da Divisão de Fiscalização no processo licitatório, TC/646/2023 (peça 54).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA